

Comissão Especial do Devedor Contumaz (PL 1646/2019).

1 – Enfoque dos Estados, a partir
da análise da Associação Nacional
dos Procuradores dos Estados e do
Distrito Federal.

1.1 - Situação Preocupante das Execuções Fiscais no país

> No âmbito da Justiça Estadual, em 2018, segundo dados do Relatório Justiça em Números do CNJ, tramitavam 26.682.485 processos de execução fiscal, de Estados, DF, e Municípios, correspondendo a 85% do total das execuções fiscais em curso no país;

> Na Justiça Federal, em 2008, tramitavam 4.435.636 processos (14%). O restante 1% fica diluído entre a Justiça do Trabalho (97.926 - 0,31%) e Justiça Eleitoral (2.829 - 0,01%).

> Ainda segundo os dados do CNJ, as execuções fiscais têm uma taxa de congestionamento correspondente a 91,7%, a maior entre todos os tipos de processos. Isto quer dizer que, de cada 100 processos existentes no final de 2017, apenas 8 foram extintos até o final de 2018. E a séria histórica medida pelo CNJ desde 2009 aponta que há um crescimento gradativo do número de execuções fiscais pendentes.

1.2 – Dificuldade da cobrança do crédito público x crédito privado e volume em cobrança

- > Qualidade do crédito tributário. Diferenças: liberdade do exercício da atividade econômica, art. 170, p. ún., da CF. O devedor privado é escolhido pelo credor, com prévia análise acerca da solidez patrimonial; o devedor tributário não passa pela análise sobre sua viabilidade econômica e patrimonial.
- > O volume de arrecadação dos Estados com tributos estaduais supera a casa dos 550 bilhões anuais (ICMS, IPVA , ITCD e Taxas).
- > Complexidade da legislação tributária (obrigações acessórias e benefícios fiscais), que tem como consequência o elevado volume de discussões judiciais, com instabilidade dos Tribunais.
- > Dos Estados, deve-se chegar a montante equivalente em cobrança em dívida ativa judicial. Exemplo do RS. Em 2018, a arrecadação alcançou 39,73 bilhões

O estoque de dívida ativa em cobrança judicial, atualmente, alcança 37,4 bilhões e em cobrança administrativa 8,4 bilhões. Vale dizer, a parte em cobrança judicial é muito próxima à arrecadação correspondente a um ano de arrecadação dos Estados e do DF.

> Importância de mecanismos de preservação dos créditos desde a constituição até a correlata cobrança.

1.3 – Relevância de regras mais rígidas, tanto prévias à cobrança judicial quanto de aperfeiçoamento do processo judicial.

1.3.1 – Sugestões aos Estados

- > Valor mínimo de ajuizamento (RS – Lei nº 13.718, DE 18-4-2011 , c/c Lei nº 9298/91);
- > Regras de extinção de execuções fiscais inviáveis (RS – Lei nº 13.591 / 2010 – créditos inviáveis e prescritos);
- > Política de cobrança, simplificando os procedimentos em relação aos pequenos débitos e adotando prática de gerenciamento estratégico em relação às grandes dívidas viáveis;

1.3.2 – PL 1646/2019

> a ANAPE identifica como positivo o PL nº 1646/2019, não obstante tenha faltado um diálogo prévio do Governo Federal com os Estados, ou instituições responsáveis pela cobrança, para que agregassem eventuais sugestões, consideradas as peculiaridades da Justiça Estadual em relação ao tema

1.3.3 – A parte do PL que institui o combate ao devedor contumaz (Caráter federal da norma)

> a iniciativa é oportuna, já chegando com bom atraso.

> Estabelece o procedimento para a caracterização do devedor contumaz (art. 2º), fixando um valor mínimo à caracterização (R\$ 15 milhões em um ano) com o correlato sancionamento (art. 3º), precedido do contraditório (art. 4º)

> O PL, smj, observa os ditames constitucionais: observa a isonomia tributária (mediante tratamento diferenciado àqueles que deixam de pagar o tributo);



afirma o princípio da livre concorrência e ao livre exercício da atividade econômica com responsabilidade fiscal.

- > Caso do RS, quanto ao teste de constitucionalidade feito apenas em âmbito estadual (Lei 13.711/2011 e Decreto 48.494/11)**
- > Incidente de inconstitucionalidade nº 70048229124 – Órgão especial do TJRS.**

1.3.4 – A parte que dá poderes à PGFN, para negociar (art. 5º) e condiciona o ajuizamento à verificação de indícios de bens, direitos ou de atividade econômica, como medida prévia à eficácia da execução fiscal

> Medida necessária. Aponta para o ajuizamento daqueles casos que indicam alguma viabilidade de cobrança, não transferindo as diligências ao Poder Judiciário, como ainda acontece atualmente, de modo a diminuir o congestionamento judicial.

1.3.5 – A partir do artigo 7º, trata-se de lei de caráter nacional, processual, processual, de interesse de todos os entes federados.

1.3.6 – Alterações da LEF (L 6.830/80) – Art. 7º

> Art. 4º, § 4º – estende às dívidas de natureza não tributária, inclusive FGTS, os dispositivos do CTN que cuidam da responsabilidade tributária (130 a 137), por sucessão, pessoal, de terceiros e também a fraude à execução fiscal e a indisponibilidade (185 e 185a)

> Art. 5º – Fixa a competência do Juiz da Execução fiscal, com exclusão de qualquer outro...

Par. Ún – estabelece a competência do Juízo da EF para determinar a constrição e alienação de bens na recuperação judicial.

> + Art. 31 – alienação na recuperação judicial e na falência condicionada à prova da quitação da dívida ativa ou concordância da FP, exceto outras preferências, pena de ineficácia (p. ún).

Auxilia na discussão existente no STJ (RE nº 1.712.484-SP – Tema 987, de 20/2/2018), onde foi ordenada a suspensão de todos os processos no território nacional em que se discute a possibilidade de constrição em face de empresa em recuperação judicial.

> Art. 7º – aperfeiçoamento da penhora, com remoção imediata de bens móveis, imissão na posse em imóveis para exploração econômica, autorização para alienação antecipada (com depósito em juízo), e autorização para licitação de empresa para gestão dos bens penhorados.

> Art. 16 –

§ 1º – garantia do juízo como condição aos embargos, exceto a impossibilidade reconhecida pelo juízo, com prazo de embargos a partir da decisão.

§ 4º (novo) – previsão de q não terão efeito suspensivo, exceto caso do § 1º do art. 919 do CPC/15 concedido pelo juiz nos casos de tutela provisória.

§ 5º (novo) – hipóteses de rejeição liminar, nas mesmas situações do CPC/15: intempestivo, indeferimento da inicial e protelatórios.

Resolve divergência de entendimento atualmente existente nos Tribunais, entre aplicação da LEF X CPC.

1.3.7 – Alteração da Lei da MCF (art. 8º)

> Art. 1º – antecipa para a fase do processo administrativo fiscal, antes da constituição definitiva do crédito (redação anterior gerava questionamentos em Juízo), a possibilidade da MCF;

P. ún (novo) – autoriza a MCF após a notificação do início do procedimento fiscal (deixar de pagar o tributo do qual foi notificado, colocar bens em nome de terceiros, alienar bens sem a comunicação à Fazenda, ter a inscrição cancelada e praticar atos q dificultam/impeçam o pagamento).

> Art. 2º – afasta a limitação do ajuizamento apenas contra o sujeito passivo.

§ 1º (novo) – nos casos de indícios de conluio, simulação, dissimulação, interposição de pessoas, confusão patrimonial e outras, poderá a MCF ser requerida contra terceiros q não constem no procedimento fiscal ou na CDA.

§ 2º (novo) – a medida do parágrafo anterior não induz responsabilidade de terceiro por si só, que fica condicionado ao contraditório em processo judicial ou administrativo;

§ 3º (novo) – é cabível a MCF mesmo com exigibilidade suspensa ou com crédito não constituído

> Art. 3º – inc I – adequação ao art. 1º

> Art. 4º – § 1º – amplia as possibilidades da indisponibilidade, aos ativos, inclusive financeiros...

1.3.8 – Art. 9º – Autoriza a contratação por licitação de serviços terceirizados para auxiliar na cobrança administrativa pelos órgãos responsáveis pela cobrança da dívida ativa. Medida de caráter nacional.

1.3.9 – Art. 10º – Altera a Lei 9.430/96 (artigos 80/81): previsão de novas hipóteses de baixa no CNPJ (declaração da seguridade social e Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon) . Aplicação somente para a UF.

Conclusão

- > As medidas propostas aperfeiçoam a legislação vigente, estimulando o combate à concorrência desleal e reforçando as medidas de proteção e de cobrança do crédito tributário;
- > São necessários outros avanços no âmbito da reforma tributária, no sentido de simplificação dos tributos, do cumprimento das obrigações acessórias pelos contribuintes, aumentando cada mais a rigidez em relação às consequências do inadimplemento recorrente e da sonegação.
- > Como ensina o Professor português José Casalta Nabais, cabe ser difundido cada vez mais no país, em compasso com os direitos fundamentais garantidos pela CF, também o dever fundamental de pagar impostos.